



UTILIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COMO JUSTIFICATIVA PARA A ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

USE OF THE PROTECTION OF THE MARIA DA PENHA LAW AS A JUSTIFICATION FOR THE ACCUSATION OF PARENTAL ALIENATION

Taisa Aline Batista Quevedo¹
Elizeu Luiz Toporoski²

RESUMO

O presente artigo almeja apresentar problemáticas originárias de leis que visam prevenir e punir diversos tipos de violências voltados às mulheres e crianças, mas que trazem impactos no meio social, principalmente na família, sendo elas: Lei Maria da Penha, Lei da Alienação Parental e Lei Henry Borel. No decorrer do artigo, serão apresentados diversos problemas sociais e morais na vida familiar e em sociedade através de crimes que a violação dessas leis pode apresentar, também obstáculos quando se tem a união destes em uma família. Se a família, uma das principais bases, que possui dever de assegurar a segurança, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, a moradia, acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, é a principal a violar os direitos apresentados. Então, o que se esperar de uma sociedade, que é originária de famílias alvos desses crimes, criando impactos no desenvolvimento moral e social da criança e adolescente? O método de abordagem utilizado é o método dedutivo, em função de apresentar o impacto gerado no desenvolvimento social e moral da criança e adolescente em meio ao quadro de violência doméstica, apresentando um impacto que não interfere apenas no agora da criança ou adolescente, mas na maneira de como poderá interagir em sociedade ou família, podendo não romper esse ciclo violento.

Palavras-chave: alienação parental; família; violência doméstica.

¹Acadêmica de Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: taisa.quevedo@aluno.unc.br

²Mestre em Direito, Professor na Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: elizeu.toporoski@gmail.com

ABSTRACT

This article aims to present problems arising from laws that aim to prevent and punish distinct types of violence against women and children, but that have impacts on the social environment, especially on the family, namely: Maria da Penha Law, Parental Alienation Law and Henry Borel Law. In the course of the course, various social and moral problems in family life and society will be presented through crimes that the violation of these laws can present, also obstacles when it comes to uniting them in a family. If the family is one of the main bases that has the duty to ensure security, health, food, education, culture, housing, access to justice, sports, leisure, work, citizenship, freedom, dignity, respect and family and community life, it is the main one to violate what is expected of a society, which originates from families that are the targets of these crimes, creating impacts on the moral and social development of children and adolescents. The method of approach used is the deductive method, in function of presenting the impact generated on the social and moral development of the child and adolescent in the midst of domestic violence, showing that this impact does not only interfere in the now of the child or adolescent, but in the way in which they may interact in society or family, and may not break this violent cycle.

Key words: domestic violence; family; parental alienation.

Artigo recebido em: 01/11/2023

Artigo aceito em: 16/11/2023

Artigo publicado em: 09/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.3.5092>

1 INTRODUÇÃO

Atualmente muito se fala em direitos e garantias, podendo ser um dos maiores embates no meio social. O direito da mulher e da criança é um direito constitucional, previsto nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal. Muito se sabe de todo contexto histórico e luta da mulher para garantir seus direitos e da realidade de crianças em que os pais não exercem seu dever previsto, garantindo os direitos do menor.

Através de toda reportagem, notícia, fatos presenciados, evidencia-se que há o rompimento desses direitos em uma só família, gerando um impacto de grande proporção no meio social, interferindo no desenvolvimento de uma criança ou adolescente, deixando diversas vezes essa criança negligenciada de cuidados fundamentais para seu desenvolvimento.

Cabe ressaltar que, nos últimos anos, não só no Brasil, mas também em outros países, têm-se acompanhado diversos casos de feminicídios em reportagens, jornais

e demais meios de comunicação que acontecem diante dos filhos, muitas das vezes menores incapazes.

Além da violação dos direitos humanos em relação às mulheres, também há violação dos direitos dos menores que, em diversas vezes, presenciam os vários tipos de violências, sendo, então, vítimas delas também, não sendo vítimas temporárias, podendo com o tempo desenvolver traumas.

Para Albert Bandura, psicólogo criador da Teoria da Aprendizagem Social, que tinha como objetivo estudar o comportamento de determinados grupos, compreendeu-se que as crianças observam os comportamentos dos modelos de referência e os imitam. Na teoria se destaca também os processos de aprendizagem para o devido comportamento, que surge na seguinte sequência: atenção, memória, comportamento e motivação. Em que a atenção corresponde à habilidade da pessoa em ser seletiva em relação ao que observa, determinando o que é observado e extraído da diversidade de modelos disponíveis, enquanto a memória é o processo de retenção/memorização, permitindo que os dados observados sejam codificados e armazenados em construções e padrões multimídia. Já o comportamento e a produção de comportamentos correspondem à conversão das concessões simbólicas memorizadas em ações, enquanto, na motivação, as pessoas são seletivas ao que desejam e querem. O desempenho do aprendido pela observação é influenciado pela sua motivação, nomeadamente por três tipos de incentivos/reforços: os resultados diretos, os resultados das consequências, observadas nos outros e os resultados da autoavaliação do seu próprio comportamento. (DIAS e DA SILVA, 2019).

Então, não cabendo apenas o sofrimento pela violência exposta ao menor, a criança tem um laço e amor fraternal maior pelos pais, visto que, muitas das vezes, não compreende a proporção do que está acontecendo, mas o estresse e trauma psicológico exposto pode fazer com o menor venha a aceitar ou praticar relações abusivas no futuro.

Muitas das vezes, a genitora procura afastar seus filhos do genitor, devido às perseguições vindas dele, que durante, em visitas, realizam um questionário ao menor, relatando muitas das vezes situações em que constroem a genitora diante do filho, gerando uma pressão psicológica e acarretando, então, alienação parental.

O objetivo geral do presente artigo é analisar o impacto gerado no desenvolvimento social e moral da criança/adolescente em meio ao quadro de

violência doméstica. Sendo assim, analisadas as prerrogativas, vigentes em lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, busca-se analisar o caráter preventivo e educativo pela família, sociedade e estado em prol daquele que goza de seus direitos, e conceituar os alvos e apresentar seus direitos.

A metodologia utilizada no decorrer do artigo é a dedutiva, em função do objetivo, apresentando, então, que esse impacto não interfere apenas no agora da criança ou adolescente, mas na maneira que ele poderá agir em sociedade ou em família, não rompendo então o ciclo violento.

2 DA LEI MARIA DA PENHA

Sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar, apresentando-nos, em seu artigo primeiro, os mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, e no seu artigo terceiro, apresenta-nos todos os direitos assegurados às mulheres, enquanto seu parágrafo segundo nos diz que “Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*” (BRASIL, 2006).

Um dos principais fatores do rompimento conjugal entre um casal, muitas vezes está associado à violência doméstica, tendo vítimas que registram e outras que não, lembrando que a violência doméstica não está caracterizada apenas pela “agressão”, a qual, diversas vezes, é conhecida por populares somente nesse sentido.

Acontece que, após a dissolução de um relacionamento, seja ele consensual ou não, ambas as partes passam por um processo psicológico conturbador, podendo ser acarretado por traumas ou não. Cada comportamento em processos de separação pode estar associado ao bem-estar pessoal do sujeito. Em diversos aspectos, tende-se a ocorrer a violência doméstica após a separação ou em tentativas de reatar o relacionamento, sendo elas frustradas, levando o/a companheiro/a a desencadear uma série de comportamentos inapropriados e violentos, ocasionando, então, algum aspecto de violência, elencados na Lei Maria da Penha, sendo violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública apresenta em seu Anuário Brasileiro de Segurança Pública que:

Em 2020 o país teve 3.913 homicídios de mulheres, dos quais 1.350 foram registrados como feminicídios, média de 34,5% do total de assassinatos. A taxa de homicídios de mulheres caiu 2,1%, passando de 3,7 mulheres mortas por grupo de 100 mil mulheres em 2019 para 3,6 mortes por 100 mil em 2020. Os feminicídios, por sua vez, apresentaram variação de 0,7% na taxa, que se manteve estável em 1,2 mortes por grupo de 100 mil pessoas. Em números absolutos, 1.350 mulheres foram assassinadas por sua condição de gênero, ou seja, morreram por ser mulheres. No total, foram 3.913 mulheres assassinadas no país no ano passado, inclusos os números do feminicídio. Esta relação indica que 34,5% do total de assassinatos de mulheres foi considerado como feminicídio pelas Polícias Cíveis estaduais (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 94).

Nesse sentido, entende-se que a violência se abstrai de diversos fatores, como o trabalho e a rotina. Acontece que, em nossa cultura, muitas pessoas ainda acreditam que os homens são superiores às mulheres ou que eles podem mandar na vida e nos desejos das mulheres, e que a única maneira de resolver um conflito é apelar para a violência (BRASIL, 2015).

A violência doméstica não tem uma vítima definida pelo gênero, religião, cor, classe social e, diversas vezes, são procuradas justificativas para esse tipo de violência, mas, enquanto ocorre essa procura por uma justificativa, mulheres sofrem e morrem, filhos presenciam agressões e, muitas vezes, levam para sua vida, principalmente o filho do sexo masculino, a memorização e a realização desses mesmos atos quando são adultos.

Diante disto, vale lembrar a origem da Lei Maria da Penha, que sofreu duas vezes tentativa de feminicídio, além de diversas agressões por parte de seu esposo. Quando houve coragem de sua parte por denunciar o agressor, não houve uma proteção jurídica brasileira. Após muita luta, seu caso foi para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998, mas antes disso Maria havia lançado seu livro, em que narrava as violências sofridas junto de suas filhas. O caso foi solucionado, quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Portanto, o Brasil teve que assumir o compromisso de reformular as suas leis e políticas em relação à violência doméstica. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Mesmo após lutas de diversas mulheres em busca de segurança, é difícil encontrar, no contexto histórico brasileiro, um momento em que mulheres não tenham sido sujeitadas a algo. Desde tempos mais antigos, a dominação do machismo já era

imposta dentro dos lares na educação e criação da mulher, a partir do momento em que o homem da casa era o líder de todos.

Por se tratar de uma situação desagradável, as mulheres sentem insegurança, vergonha e até mesmo incomodo em relatar a violência, pois, além da exposição que passam, elas relembram todo o ocorrido, não havendo espaços suficientes para o acolhimento destas, gerando ainda mais insegurança. Infelizmente, ainda na sociedade, há pessoas que configuram a violência como forma de punição para as mulheres, por não seguir algum comportamento, imposto por seu companheiro, ex companheiro, pai ou algum membro familiar. Após a busca de apoio, a vítima acaba sentindo que não há solução para seus problemas, ficando então submissa, não realizando a denúncia.

Nesse contexto, Ministro Marco Aurélio de Mello, na Ação Direta de Constitucionalidade n.19 de 9 de fevereiro de 2012, traz que:

A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros (BRASIL, 2012, p. 04).

O relato de Maria da Penha é apenas mais um diante de outros relatos de milhares de mulheres vítimas que sofreram ou sofrem violência doméstica. Mas a elaboração da lei foi um marco histórico para as mulheres, fazendo com que o agressor não saia impune dessa prática.

2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Esse tipo de violência, dentre as descritas na lei, é a que possui maior incidência.

A violência física é conceituada como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Como o próprio nome já define, esse tipo de violência ocorre quando o agressor dispõe de força física para agredir a vítima. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Ainda, alguns exemplos de atos citados pelo Instituto Maria da Penha, que configuram violência física: espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou arma de fogo e tortura (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

A violência por parceiro íntimo é a forma mais comum de violência contra a mulher. Globalmente, até 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por um parceiro íntimo do sexo masculino (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE).

Acontece que a violência física não desencadeia de um único momento, ela vem decorrendo de uma violência psicológica, de atos que, durante ou após o relacionamento ou acontecimento, o ciclo da violência pode se tornar cada vez mais grave, passando de uma agressão verbal para empurrões e para agressões mais severas, podendo levar até mesmo ao óbito da vítima.

2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Segundo o Instituto Maria da Penha, a violência psicológica é aquela que causa dano emocional e diminuição da autoestima, prejudica e perturba o pleno desenvolvimento da mulher ou visa degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Acontece que, no olhar daqueles que não conhecem a lei em si, a violência doméstica é caracterizada apenas em violência física, mas não, a lei traz consigo outras maneiras de violência que a abrangem. Trata-se de uma forma de violência de difícil identificação, pois o dano não é físico ou material. Muitas vítimas não se dão conta de que estão sofrendo danos emocionais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2018).

Em seu inciso II do art. 7º, a Lei Maria da Penha conceitua que violência psicológica é:

entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização,

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Para Alice Bianchini, a violência psicológica pode estar relacionada a sete fatores:

Sete são as condutas elencadas no inciso e que podem causar violência psicológica: 1) conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima; 2) conduta que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento; 3) conduta que vise degradar suas ações; 4) conduta que vise controlar suas ações; 5) conduta que vise controlar seus comportamentos; 6) conduta que vise controlar suas crenças; 7) conduta que vise controlar suas decisões. Todas elas precisam ser praticadas por um dos seguintes meios: 1) ameaça; 2) constrangimento; 3) humilhação (BIANCHINI; 2018, p. 53).

O Instituto Maria da Penha apresenta atos que configuram a violência física: espancamento, ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes), vigilância constante, perseguição costuma, insultos, chantagem, exploração, limitação do direito de ir e vir, ridicularização, tirar liberdade de crença e distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre sua memória ou sanidade (*gaslighting*) (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Podendo ser considerada a primeira violência presenciada em um ato de violência doméstica, é a menos perceptível por se tratar de danos emocionais e não físicos, podendo ser a desencadeadora para os demais tipos de violência doméstica, a manipulação realizada pelo abusador faz com que a vítima se culpe de toda a situação pela qual está passando, aceitando, muitas vezes, como forma de punição, ou até, no ato da violência psicológica pode ocorrer ameaças, fazendo com que a vítima deixe de registrar o ocorrido.

2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual está disposta no artigo 7º, III da Lei Maria da Penha como:

Art. 7º. [...]

III -a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que

a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

De acordo com o Instituto Maria da Penha, a violência é um ato configurado na violência sexual: estupro, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causem desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Para a Organização Pan- Americana de Saúde, a violência sexual é qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa, por meio de coerção, por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE).

Em uma análise conduzida pela OMS junto à London School of Hygiene and Tropical Medicine e ao Medical Research Council, conclui-se que:

[...] em todo o mundo, quase um terço (30%) de todas as mulheres que estiveram em um relacionamento sofreram violência física e/ou sexual ou por parte de seu parceiro. As estimativas de prevalência variam de 23,2% nos países de alta renda e 24,6% na região do Pacífico Ocidental para 37% na região do Mediterrâneo Oriental da OMS e 37,7% na região do Sudeste Asiático. Além disso, 38% de todos os assassinatos de mulheres são cometidos por parceiros em todo mundo. Além da violência perpetrada por parceiros, 7% das mulheres em todo o mundo relatam terem sido assediadas sexualmente por terceiros, embora os dados para essa questão sejam mais limitado (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE).

Os diversos tipos de violência, elencados em lei, acarretam traumas, mas a violência sexual pode ser elencada como uma das mais difíceis de denunciar, devido à exposição e vulnerabilidade que a vítima acaba sofrendo, fazendo com que a forma de violência possa levar à depressão, estresse pós-traumático e outros transtornos de ansiedade, dificuldades de sono, transtornos alimentares e tentativas de suicídio.

2.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Diante aos olhos dos agressores, as mulheres são dependentes dos mesmos, já que, historicamente, o homem é considerado o líder da casa, fazendo com que a vítima seja submissa a ele, por não ter como arcar com os seus custos sozinha.

Segundo o artigo 7º, IV da Lei Maria da Penha, a violência patrimonial é:

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Configura-se violência patrimonial, os seguintes atos: controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar de bens, valores e recursos econômicos, causar danos propositais a objetos da mulher ou que daquilo que ela goste (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Pode ser considerado decrescente o número de casos, visto que as mulheres estão cada vez ganhando novos papéis na sociedade, quebrando esse conceito de dependência, que era predominante nos tempos antigos.

2.5 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral é aquela em que o agressor realiza xingamentos ou até mesmo inventa histórias sobre a vítima, com intensão de ferir sua dignidade. Podendo ser qualquer conduta que configure calúnia, injúria ou difamação (BRASIL, 2006).

Segundo o Instituto Maria da Penha, são atos configuradores de violência moral: acusar a mulher de traição, emitir juízo morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole ou desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Acontece que esse tipo de violência tem previsão legal no Código Penal, nos arts. 138, 139 e 140:

Art.138 -Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime; [...]

Art. 139 -Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação; [...]

Art. 140 -Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (BRASIL, 1940).

Os crimes estão relacionados à dignidade da vítima, podendo ser originário de outros crimes, como a violência psicológica e física por exemplo, sendo assim em diversos tipos de crimes, um podendo configurar o outro.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é definida pelo art. 2º da Lei n.12.318/10, como:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Para Richard Gardner, a alienação parental consiste em:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e, assim, a explicação de Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002 *apud* BUOSI, 2012, p. 59)

A prática de alienação parental pode apresentar reflexos negativos no comportamento da criança, acontece que, em diversas vezes, a genitora vê como um meio de defesa manter o menor afastado do genitor, certa de que não há violência física, mas existe uma violência psicológica, sendo que crianças sofrem com situações presenciadas em casa e sofrem com a separação dos genitores. Existem muitos casos em que o ex-cônjuge não aceita o rompimento do relacionamento e vem, até mesmo, ameaçar seus filhos como forma de chantagem, ou seja, o emocional da criança pode ser construído através da forma em que os genitores lidam com a separação.

Em sentido semelhante destaca Dias (2011, p. 462-463):

Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado

A lavagem cerebral, acima mencionada, diversas vezes ocorre em sentido duplo, em que a criança passa por um processo de diálogo com a genitora referente a situações relatadas quanto ao genitor, bem como pode acontecer pela contraposição do genitor, em que ele relata discursos de ódio ou calúnias em relação à genitora, podendo, com esses atos, anular todo o lado sentimental da criança, que nunca vai saber em quem pode realmente confiar.

A separação de um casal embasa à alienação, em que um dos genitores tem um motivo para desencadear a alienação, sendo: medo de perder o filho, raiva, conflitos mal resolvidos da história do casal ou transtornos psiquiátricos.

Através da Lei nº12.318/2010, apresentam-se as sanções àqueles que a comentem, sendo realizadas todas as medidas para que haja a comprovação de existência de alienação, manifestada a devida acusação, poderá o juiz através do artigo 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (BRASIL, 2010).

Conforme já mencionado, a alienação parental pode ser praticada por ambos os genitores. Tendo isso em mente, as possibilidades de solução ou minoração dos

problemas causados pelo sentimento de vingança recíproco entre os genitores ou entre aqueles que detêm a guarda do menor essa prática, tornam-se impossíveis, posto que todos os envolvidos sofrem e exercem os seus efeitos. No meio dessa deplorável situação, “encontra-se aquele que deveria ser protegido: o infante, o qual, por sofrer a alienação parental através de ambos os genitores, pode desenvolver transtornos psicológicos gravíssimos” (FREITAS, 2015, p. 14).

Em todo caso configurado como alienação parental, a criança ou adolescente sofre uma negligência por parte dos genitores em função de ser usado como alvo em situações, interferindo em seu lado psicológico e físico. Vale ressaltar que a proteção e a garantia de convivência familiar da criança ou adolescente estão previstas nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal do Brasil de 1988, bem como no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Sobre o tema Maria Berenice Dias (2011), traz que:

A alienação parental é tida como um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes do dever de tutela ou guarda. Logo, havendo indícios de sua prática, está prevista a realização de processo autônomo, com tramitação prioritária e a realização de perícia psicológica, cabendo ao juiz determinar medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente. A preservação da convivência com genitor e a aplicação de penalidades ao alienador, como a imposição de multa e alteração da guarda são outros pontos abordados pela proposta de lei.

Em diversos casos ocorre a alienação quando envolve processos de divórcios junto à regulamentação de guarda, visita e alimentos, em que o ódio entre um dos genitores fazem com que desencadeie uma série de comportamentos inapropriados da criança com o outro genitor. Cabe ressaltar que a alienação não ocorre somente entre os genitores, podendo ocorrer também com outros membros familiares, porém a maior frequência é entre os genitores.

Diversas genitoras relatam, em redes sociais, comportamentos desencadeados por ex-companheiros que interferem na criação do menor, causando, muitas vezes, até repúdio da criança com a genitora, pois não há compreensão do mesmo no processo.

De acordo com o tema, Buosi traz que:

Por isso, a Lei da Alienação Parental aparece como uma tentativa de prevenção dessa síndrome, discutindo e encontrando formas de inibir essa prática tão grave e infelizmente muito comum, além de buscar encontrar soluções adequadas a cada caso familiar concreto. Como a lei visa coibir situações de alienação parental, não sendo necessário o enquadramento da síndrome já ter se instalado completamente, os atingidos podem buscar meios jurídicos de proteção, pela tentativa da instauração da alienação parental pelo alienador, sem a necessidade de que a criança já esteja rejeitando abruptamente o outro (BUOSI, 2012, p. 95).

4 LEI HENRY DO BOREL

A Lei 14.344/2022 “Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente e, em seu artigo 2º “Configura violência doméstica e familiar, contra a criança e o adolescente, qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial” (BRASIL, 2022).

No seu art. 1º, são estabelecidos os objetos da lei, sendo eles a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Em consonância com o art. 4º da Lei 13.431/17, ficam explícitas as formas de violência contra a criança e o adolescente, sendo elas:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

[...]

A Lei foi registrada como Lei Henry Borel em homenagem ao menino Henry Borel de 04 anos que foi vítima de espancamento, ocasionando óbito pelo padrasto no apartamento em que residia com a mãe.

Em conformidade com o tema, a Defensoria Pública do Estado do Ceará apresenta que:

A cada 15 minutos, uma criança é vítima de violência no Brasil. O crime é difícil de combater e, atualmente, no Brasil, afeta a 12% das 55,6 milhões de crianças menores de 14 anos de idade, segundo estudo da Sociedade Internacional de Prevenção ao Abuso e Negligência na Infância (Sipani). (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, 2022).

No art. 3º, fica nítido que a violência combatida pela norma é uma das formas de violação dos direitos humanos, princípio constitucional, apresentado no art. 4º, II da Constituição Federal.

O texto aprovado altera o Código Penal, em que passa a considerar homicídio contra menores de 14 anos um tipo qualificado, com pena de reclusão de 12 a 30 anos, aumentada de 1/3 a metade, se a vítima é pessoa com deficiência ou tem doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade. O aumento será de até 2/3, se o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

Como referência a Lei Maria da Penha, a Lei Henry Borel tem um grande marco histórico diante de tantos casos de crianças violentadas. Foi proclamada, na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais (UNICEF).

A lei traz consigo as formas de prevenção e enfrentamento quanto à violência, tendo, dentro delas, às medidas protetivas de urgência, prisão preventiva. No panorama da violência letal e sexual contra criança e adolescentes no Brasil realizado, pela Unicef e Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

Em 2020, 213 crianças de até 9 anos morreram de forma violenta no Brasil – com um aumento preocupante, de 2016 a 2020, no número de mortes de crianças de até 4 anos de idade. Na maioria dos casos, essas crianças morreram dentro de casa, vítimas de alguém conhecido. Para as crianças de até 9 anos de idade, a violência é, portanto, um fenômeno doméstico. Crianças são vítimas de morte violenta nos locais onde deveriam estar mais seguras: dentro de casa (UNICEF E FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

No entanto a lei apresenta em seu art. 23 que:

Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis. (BRASIL, 2022).

Em sentido estrito, o Estatuto da Criança e Adolescente traz em seus arts. 4º e 5º que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Entende-se que a Lei 14.344/22 corrobora com proteção da criança e do adolescente, dando atenção às violências ocorridas no âmbito familiar. Mas para que essas medidas fundamentais possam prevenir e dar respostas aos agressores, não se pode normalizar as violências ocorridas, muito menos procurar justificativas para as mesmas, mas para que isso aconteça, toda pessoa que suspeitar, evidenciar ou souber deve realizar denúncias, pois a proteção é dever de todos.

5 IMPACTOS GERADOS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO FAMILIAR

A Lei Maria da Penha, Estatuto da Criança e Adolescente e a Constituição Federal nos apresentam, em seus moldes, que é dever da família, da sociedade e do estado assegurar às crianças e às mulheres seus direitos.

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta em seu artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988).

No que tange ao dever de família, cabe apresentar os conceitos de família, evidenciado pela Constituição Federal em seu artigo 226, §§§ 1º, 3º e 4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Regulamento)
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Tendo em vista que a estrutura familiar é uma das bases mais importante para formação social e moral, independente da composição familiar, o impacto ocasionado em mudanças nesta estrutura é grande, podendo desencadear uma série de conflitos, alterando todo o molde familiar.

No que se refere aos impactos causados ao meio familiar, é trazido à tona o caso de Suelen Helena Rodrigues de 29 anos, mãe de dois filhos que foi alvejada a tiros pelo ex-marido no portão da escola de seus filhos em Curitiba-PR, enquanto deixava seus filhos. O Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 3.^a Promotoria de Justiça de Crimes Dolosos contra a Vida de Curitiba, ofereceu a seguinte denúncia:

O Ministério Público do Paraná, por meio da 3.^a Promotoria de Justiça de Crimes Dolosos contra a Vida de Curitiba, ofereceu nesta sexta-feira, 18 de novembro, denúncia por homicídio qualificado contra um advogado que executou a tiros a ex-companheira. O crime aconteceu no dia 31 de outubro, em frente a uma escola no bairro Uberaba, aonde a vítima havia ido levar os dois filhos do casal, que presenciaram o assassinato. O denunciado, que é ex-policia civil, está preso em Curitiba e teria cometido o crime por não aceitar o término do relacionamento. Na denúncia, o MPPR aponta as qualificadoras de feminicídio, motivo torpe, emprego de meio que resultou em perigo comum (pelos disparos de arma de fogo em via pública, diante de uma escola, no horário de entrada dos estudantes) e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. O fato do crime ter sido praticado na presença dos filhos e em descumprimento de medida protetiva de urgência leva ao aumento da pena em caso de condenação, podendo ser superior a 30 anos de prisão (BRASIL, 2022).

Situação semelhante a que diversas crianças são submetidas todos os dias, não somente por presenciar óbito, mas sim os diversos tipos de agressões, passando o menor a ser vítima destas também e, em diversos momentos, sofrendo negligências de cuidados.

Para que o desenvolvimento da criança e adolescente seja de forma equilibrada e abundante, é necessário que o ambiente familiar propicie condições saudáveis de desenvolvimento. A convivência em um ambiente totalmente desequilibrado poderá acarretar um desenvolvimento negativo, visto que toda criança e adolescente absorve comportamentos presenciados, reproduzindo-os futuramente, pois a tendência de alguém que vive em um lar violento é repetir comportamentos violentos.

Com intuito de evitar comportamentos agressivos, em escolas, em casa, na sociedade, o papel dos pais é fundamental, certo de que, no desenvolvimento, a criança memoriza diversos comportamentos que, em alguma oportunidade, terá uma situação semelhante, sabendo, assim, como reagir, sendo ela de maneira eficaz ou agressiva. Então, se queremos construir uma sociedade melhor, contextualizar ainda mais os valores, esse papel começa dentro de casa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra mulheres e crianças e adolescentes ainda é uma grande problemática no Brasil, onde não há, ao certo, uma compreensão do porquê desses atos tão brutais. Mulheres são vítimas por serem mulheres e crianças por serem crianças, pois o machismo ainda assola a sociedade, vendo essas vítimas como pessoas vulneráveis.

É visível que algumas vítimas de violência doméstica não registram denúncias por insegurança do que pode vir a acontecer, não só consigo, mas com todos os membros familiares, sendo de forma financeira, física ou moral, sujeitando-se a conviver com o agressor por essa insegurança.

Observa-se que também pode ser considerada a falta de conhecimento sobre a lei e seus direitos, fato de não realizar denúncias ou até mesmo não saber que tal conduta é configurada como crime. Acontecendo que, ao se sujeitar à convivência abusiva, faz com que os filhos passem a ser vítimas também.

A alienação parental acontece por diversos fatores, principalmente quando há dissolução conjugal, sendo realizada a regularização de guarda, visita e alimentos, também quando um dos genitores tenta interferir no convívio da criança com o outro genitor por medo de perder a criança ou até mesmo por vingança, pregando discursos de ódio ou relatando situações ocorridas entre os genitores, situações essas que não são pertinentes ao conhecimento do menor.

Tanto no ato de alienação como na violência contra a criança e o adolescente, a criança passa por negligências, podendo acarretar problemas de saúde, psicológicos e comportamentos inapropriados em locais como escolas, ambiente familiar e sociedade, podendo ser considerado também como pedido de ajuda pelo menor, sendo fundamental a percepção e interferência da sociedade em realizações de denúncias.

O impacto gerado no meio social é de grande relevância para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Toda pessoa tem direitos e garantias e estas não podem ser negligenciadas pelo principal meio que as deve garantir, seus pais, que infelizmente em situações de ódio e rancor lesionam o menor.

Por fim, cabe ressaltar que toda ação tem uma reação e, assim, o Estado tem o dever de interferir, buscar e garantir os direitos das vítimas por tais violências, seja de forma preventiva como punitiva.

REFERÊNCIAS

- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2023.
- BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Entra em vigor a Lei Henry Borel, que prevê medidas protetivas a crianças vítimas de violência doméstica**. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/879487-ENTRA-EM-VIGOR-A-LEI-HENRY-BOREL,-QUE-PREVE-MEDIDAS-PROTETIVAS-A-CRIANCAS-VITIMAS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA> Acesso em: 31 out. 2023.
- BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Ceara. **Lei Henry Borel entra em vigor e auxilia no combate à violência infantil**. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-henry-borel-entra-em-vigor-e-auxilia-no-combate-a-violencia-infantil/> Acesso em: 31 out. 2023.
- BRASIL. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha?**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> . Acesso em: 06 jul. 2023.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 30 out. 2023.
- BRASIL. Ministério Público do Paraná. **Ministério Público do Paraná apresenta denúncia contra advogado que matou ex-companheira a tiros diante da escola dos filhos do casal em Curitiba**. 2022. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Ministerio-Publico-do-Parana-apresenta-denuncia-contra-advogado-que-matou-ex-companheira>. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de constitucionalidade 19 Distrito Federal**, Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 09 fev 2012, Tribunal Pleno. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497> Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Violência psicológica contra a mulher**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Unicef. **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 31 out. 2023.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf .

DIAS, Carlos Melo; SILVA, Carlos Fernandes. Teoria da Aprendizagem Social de Bandura na formação de habilidades de conversação. **Psicologia, saúde & doenças**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 101-113, 2019. Disponível em: https://www.sp-ps.pt/downloads/download_jornal/620. Acesso em 30 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas consequências**. Disponível em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-suas-consequencias/>. Acesso em: 30 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e a síndrome de alienação parental**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_705\)5__incesto_e_a_sindrome_da_alienacao_parental.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_705)5__incesto_e_a_sindrome_da_alienacao_parental.pdf). Acesso em: 31 out. 2023.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Gen; Forense, 2015.

GADNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. Tradução para o português por Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: <https://www.faculdadealfredonasser.edu.br/files/pesquisa/S%C3%ADndrome%20de%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#:~:text=As%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20definem%20a,em%20vida%20p%C3%ABlica%20ou%20privada%22>. Acesso em: 30 out. 2023.

PINTO, L.S.S. *et al.* Políticas públicas de proteção à mulher: valiação do atendimento em saúde de vítimas de violência sexual. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 5, p. 1501-1508, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/ZdSqDs3MFfwGpL4skfcwNqS/?lang=pt>.